



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720252/2012-95
ACÓRDÃO	2001-007.483 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELTON GUSMÃO CAZELLI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É possível a dedução a título de pensão alimentícia quando restar comprovado que o valor pago decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **11-54.560** - da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 108 e segs.).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 09/01/2012, a Notificação de Lançamento às fls. 06 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2009, resultando na apuração do IRPF/2010 Suplementar de R\$ 2.693,26, multa de ofício e juros de mora, valor atualizado até 31/01/2012 de R\$ 5.217,64.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 07/08, foi objeto de glosa por ter sido considerada indevida dedução a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 19.341,67 e despesas médicas no valor de R\$ 2.160,73, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal.

Não foram considerados os documentos denominados: Relatório de Lotes e Recibos do contribuinte para Arcelor Mittal, por serviços prestados, por não se identificarem como pagamento de pensão alimentícia.

Foram considerados os comprovantes de transferência de valores apresentados, tendo como favorecido, Alana Monteiro Prado, nos termos da decisão judicial.

UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO = R\$ 1.760,73 - o contribuinte não apresentou os valores pagos discriminados por beneficiário. Apresenta somente boletos bancários.

LANA MARIA SCARDUA DELBONI FRIZZERA = R\$ 400,00 - o recibo apresentado não contém o endereço do estabelecimento, nem a identificação do paciente.

3. De acordo com a cópia do Aviso de Recebimento (AR) fls. 41, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 19/01/2012 e apresentou impugnação de fls. 02, em 30/01/2012, nos seguintes termos:

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: **R\$ 19.341,67.**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Os documentos apresentados (relatórios de Lotes e Recibos de pagamentos de serviços médicos e odontológicos) são referentes aos serviços prestados a Arcelor Mittal (antiga CST) pelo contribuinte CELTON GUSMÃO CAZELLI CPF 973.226.797-68 e os pagamentos foram creditados na conta nº 50.521-5, agência 0167, Banco 104 de ALANA MONTEIRO PRADO CPF 889.883.767-49, a título de pensão alimentícia, conforme determina decisão judicial referentes aos processos nº 024.020.181.029 de 12 de março de 2004, e nº 024.070.106.828 de 12 de julho de 2007, anexas.

Demais comprovantes de transferência de valores são complementações dos valores mensais creditados na mesma conta citada em favor das memores LUANA PRADO CAZELLI e ANA GIULIA PRADO CAZELLI.

Foi juntado, ainda COMPROVANTE DE RENDIMENTOS da ARCELOR MITTAL BRASIL SA CNPJ 17.469.701/0001-77.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 2.160,73. Estou questionando o valor de R\$ 1.760,73

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. A presente lide trata das glosas das deduções com pensão alimentícia e despesas médicas.

6. A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

7. Relativamente à dedução de pensão alimentícia, impõe-se observar o que determina o art. 78 do RIR/99. Extrai-se do referido dispositivo que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal. Cabe destacar, ainda, que apenas as importâncias comprovadamente despendidas podem ser consideradas para fins de dedução, a teor do art. 73, caput, do RIR/99. É esse também o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

“DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - Somente as importâncias cabalmente demonstradas como despendidas em decorrência de acordo ou sentença judicial proferida em face das normas do Direito de Família podem ser admitidas como dedução da base de cálculo do IRPF. Recurso voluntário negado. 1º Conselho de Contribuintes / 6a. Turma Especial / ACÓRDÃO 196-00.002 em 08.09.2008. Publicado no DOU em: 27.03.2009.”

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

...

O direito à dedução de despesas com Pensão Alimentícia requer o cumprimento de dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

8. De conformidade com os dados de sua DIRPF/2010, o contribuinte pleiteou dedução a título de pensão alimentícia judicial no total de R\$ 24.600,00, apresentou depósitos bancários comprovando o valor de R\$ 5.318,33. A autoridade fiscal efetuou a glosa de R\$ 19.281,67, com base nos documentos apresentados, os mesmos encontram-se anexados ao presente processo às fls. 63/90. O interessado elaborou demonstrativo às fls. 67, indicando os valores recebido da empresa Acelor e os depósitos bancários da diferença devida determinada pela Vara de Família e os relatórios dos valores recebido a título de prestação de serviços fonte pagadora Acenor Mittal Brasil S/A

8.1 Em sua impugnação o contribuinte alega que os documentos apresentados em nome da empresa Acenor Mittal Brasil S/A, referente a serviços prestados foram creditados em nome da Alana Monteiro Prado, CPF 889.883.767.49, conta corrente 50.521-5, agência 0167, banco 104 (Caixa Econômica Federal)

8.2 Da apreciação dos documentos acostados aos autos, não consta qualquer informação de que os valores em questão, foram de fato creditado na conta em nome de Alana Monteiro Prado, CPF 889.883.767.49, conta corrente 50.521-5, agência 0167, banco 104 (Caixa Econômica Federal).

8.3 Os documentos emitidos pela empresa Acenor Mittal Brasil S/A, constam tão somente informações do contribuinte. Salienta-se, que o contribuinte deveria ter em seu poder os comprovantes dos depósitos para comprovação dos efetivos pagamentos da pensão alimentícia judicial. Ademais, o contribuinte sequer anexou documento comprovando a autorização para empresa efetuar seus rendimentos liquido na conta corrente de Alana Monteiro Prado, CPF 889.883.767.49,

8.4 Assim sendo é de manter a glosa da dedução da pensão alimentícia por falta da comprovação do efetivo pagamento.

9. Com relação à glosa da dedução das despesas médicas, no total de R\$ 2.160,73, sendo R\$ 1.760,73 Unimed Vitória e R\$ 400,00 em nome de Lana Maria Scardua Delboni Friz. Saliente-se que o contribuinte contestou apenas a despesa com plano de saúde.

9.1 O contribuinte anexou às fls. 38/39, comprovante emitido pela UNIMED Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, em nome do contribuinte comprovando pagamento de plano de saúde no valor de R\$ 1.760,73. Assim sendo, é de se restabelecer a dedução pleiteada, no valor de R\$ 1.760,73.

10. Diante do exposto, é de se refazer o demonstrativo para apurar o IRPF/2010 Suplementar:

(...)

11. Isso posto, voto pela procedência em parte da impugnação, para ALTERAR O IRPF/2010 Suplementar para R\$ 2.297,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, atualizados de acordo com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2017, Recurso Voluntário, fl. 108, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos feitos pela empresa Arcelor Mittal, por serviços odontológicos prestados, foram transferidos diretamente para a conta da beneficiária da pensão alimentícia, conforme documentos que anexa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honório Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 19.341,67.**

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

A glosa efetuada pela Fiscalização da Receita Federal das despesas com pagamento de pensão alimentícia foi mantida na DRJ por não ter sido apresentada qualquer informação de que os valores em questão, pagos pela empresa Arcelor Mittal por serviços prestados pelo recorrente, foram de fato creditados na conta em nome de Alana Monteiro Prado, CPF 889.883.767.49, conta corrente 50.521-5, agência 0167, banco 104 (Caixa Econômica Federal). Não se questiona nos autos a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte faz juntar aos autos os comprovantes de depósitos bancários (DOC C) onde constam como remetente a Arcelor Mittal e favorecida a Sra. Alana Monteiro Prado (fls. 127 a 150).

Desta forma, uma vez comprovados os pagamentos, entendo que devem ser restabelecidas as deduções de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 19.341,67.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito